

Processo nº 103/2004

Data: 27.05.2004

Assuntos : Reforço das medidas de coacção.

Quebra da caução.

Esgotamento do poder jurisdicional.

Julgamento à revelia.

Nulidade.

SUMÁRIO

- 1. Não se verificando alteração das circunstâncias que levaram à imposição de medidas de coacção a um arguido, deve o mesmo permanecer sujeito às mesmas, nada justificando um reforço daquelas.*
- 2. O princípio do esgotamento do poder jurisdicional do juiz, não impede que, após decisão final, se aprecie um pedido de prorrogação do prazo para o seu recurso e se condene o requerente em “litigância de má-fé”.*
- 3. Para além dos casos de “revelia consentida”, em que o próprio arguido consente que o julgamento tenha lugar na sua ausência, apenas pode o arguido ser julgado à sua revelia quando não puder ser notificado do despacho que designa a data para a audiência de julgamento ou se a esta faltar injustificadamente; (artº 315º, nºs 1 e 2).*

*Fora destes casos, é nulo o julgamento efectuado sem a presença do arguido;
(artº 106º, al. c)).*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento de A, com os restantes sinais dos autos, imputando-lhe a prática como autora e em concurso de sete crimes de “exploração de prostituição”, p. e p. pelo artº 8º nº 2 da Lei nº 6/97/M, um crime de “acolhimento” p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M, e quatro crimes de “acolhimento (agravado)” p. e p. pelo mesmo artº 8º nº 2, da referida Lei nº 2/90/M.

Remetidos os autos para julgamento no T.J.B., seguiu o processo os seus termos, designando-se data para a audiência.

Após sucessivos adiamentos em virtude da não comparência da arguida, determinou o Tribunal o reforço das medidas de coacção àquela impostas, declarando também quebrada a caução de MOP\$3.000,00 pela mesma prestada.

Oportunamente, e à revelia da arguida, teve lugar a audiência de julgamento, findo o qual, decidiu o Colectivo condenar a dita arguida como autora material de um crime continuado de “exploração de prostituição” e um outro de “acolhimento agravado” também na forma continuada, fixando-lhe as penas parcelares de 1 ano e 3 meses de prisão e de 1 ano de prisão respectivamente, e, em cúmulo, a pena única e global de 1 ano e 6 meses de prisão.

Notificada do despacho que lhe aplicou novas medidas de coacção assim como do Acórdão condenatório, dos mesmos recorreu a arguida, subindo, nos presentes autos, um outro recurso pela mesma interposto de uma decisão que lhe indeferiu um pedido de prorrogação do prazo para o recurso do mencionado Acórdão e que a condenou como litigante de má-fé.

Observadas que foram as pertinentes formalidades legais, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Do recurso da decisão que determinou o reforço das medidas de coacção impostas à arguida assim como a quebra da caução pela mesma anteriormente prestada.

A fim de se permitir uma cabal compreensão dos contornos da

questão trazida à apreciação deste T.S.I., passa-se a transcrever o despacho recorrido. Tem o mesmo o teor seguinte:

“Compulsados os elementos constantes dos autos, verifica-se que a audiência de julgamento deste processo foi marcada para dia 07 de Outubro de 2003, o que significa que este processo deveria ter sido já julgado há já muito tempo, porém a arguida, apesar de ser residente em Macau, tem adoptado um comportamento dilatatório e desrespeitador das ordens decretadas pelo Tribunal circunstancias estas que levaram ao adiamento já por três vezes da audiência de julgamento, sendo a última em que a mesma deveria ser condenada em multa, caso não justificasse a sua falta no prazo legal, tendo na altura o Tribunal recorrido através de fax à Policia Judiciária, para entrar em contacto imediato com a arguida. Porém a informação que veio para o Tribunal, mencionou que a morada inicial fornecida pela arguida não é a morada desta. Por outro lado graças aos esforços dos agentes da Policia Judiciária a arguida foi notificada pessoalmente para comparecer na audiência de julgamento de hoje, porém a mesma alegou outra vez que se encontrava mal disposta para se ausentar do Tribunal, mais uma vez desrespeitando completamente a ordem do Tribunal, o que demonstra claramente o comportamento assumido pela mesma, o que relevará para a determinação concreta das penas que venham a ser aplicadas.

Independentemente das considerações acima referidas, em face das provas produzidas nesta audiência, é da convicção do Tribunal que a arguida continua a tentar fugir à justiça, pelo que as medidas coactivas anteriores aplicadas se revelam completamente insuficientes.

Pelo exposto ao abrigo do disposto nos art.s 176º, 178º, e ainda art.s 183º e 184º todos do CPPM, o Tribunal decide alterar o estatuto processual da arguida, passando a mesma a estar sujeita às seguintes medidas:

a) Apresentação diária á Policia Judiciária, a partir de amanhã dentro das horas de expediente, procedendo-se para tal às notificações necessárias através da Policia Judiciária:

b) Ficar interdita de sair do território de Macau, devendo apresentar todos os documentos de viagem ao Tribunal, no prazo de três dias, notificação da arguida para pagar a multa aplicada pelo Tribunal na sessão anterior; por não ter justificado a sua falta.

c) Fica quebrada a caução prestada pela arguida, por a mesma ter violado repetidas vezes as ordens do Tribunal.

(...); (cfr. fls. 252-v e 253).

Perante o assim decidido, e na motivação de recurso que ofereceu, extraiu a arguida as conclusões que seguem:

“A. A ora Recorrente por motivo de doença não pode continuar à espera do abertura de sessão de audiência e julgamento.

B. Pelo que se retirou, indo de imediato para o Hospital a fim de receber os devidos cuidados médicos, disso sendo informado o Tribunal a quo oralmente pelo mandatário daquela.

C. O Tribunal a quo considerando a falta da Recorrente como "uma conduta dilatória e desrespeitadora do tribunal", ordenou o início do julgamento e proferiu Despacho para a acta cujo conteúdo foi o seguinte:

1. *"Apresentação diária da Arguida junto da Polícia Judiciária;*
2. *Proibição de saída do Território;*
3. *Entrega de todos os documentos de viagem;*
4. *Considerada quebrada a caução."*

D. A impossibilidade repentina de estar presente em audiência de julgamento não são subsumíveis ao art.188º do CPP.

E. Pelo que violou o Tribunal a quo o normativo supra referido, visto que não deu como preenchido qualquer um dos requisitos legais que são causa de existência anterior e necessária à aplicação de qualquer medida de coacção.

F. Também, salvo o mui devido respeito pelo Tribunal a quo, foi violado o nº4, art.87º do CPP visto que o ficou completamente obliterado qualquer elemento jurídico que permitisse vislumbrar no despacho recorrido algo que permitisse o qualificativo de fundamentação jurídica.

G. Pois que, nos termos da lei, qualquer acto decisório jurisdicional deve ser fundamentado, o que não aconteceu.

H. A total falta de fundamentação jurídica do despacho proferido pelo Tribunal a quo obstaculiza aquilatar de uma eventual proporcionalidade de uma medida de apresentação diária imposta a uma pessoa afectada de doença prolongada, casada, residente em Macau e com vida aqui organizada há largos anos.

I. Ou seja, foram violados patentemente os princípios da adequação e proporcionalidade vertidas na lei adjectiva vigente.

*J. E, em fim, em violação do milenar princípio que *salus publicus suprema lex esto* o Tribunal a quo agravou estatuto processual da arguida*

(não ouvindo esta, sendo possível fazê-lo em tempo útil) e, estribando-se em simples valorações subjectivas e sem escoramento factual, "fundamentou" o douto despacho numa alegada "conduta dilatória e desrespeitadora do tribunal".

K. Ignorando em absoluto a notícia deixada oralmente sobre o estado de saúde da Arguida, não fazendo caso dos vários atestados médicos deixados em juízo, como que atribuindo "culpas" à ora Recorrente pela emergência de um fenómeno físico-biológico que pode afectar qualquer ser humano a que a civilização dá o nome de doença, o Tribunal a quo agravou ilegal e desnecessariamente o estatuto processual da ora Recorrente em violação dos normativos processuais supra mencionado"; (cfr. fls. 311 a 317)

Que dizer?

Como se alcança do despacho recorrido, entendeu o Tribunal "a quo" que a sucessiva não comparência da arguida à audiência de julgamento era de considerar como "comportamento dilatatório e desrespeitador das ordens decretadas pelo Tribunal", dando ainda como verificado o perigo da sua fuga.

Creemos, porém, não ser de subscrever o assim entendido.

Desde logo, importa salientar que a arguida não deixou de justificar as suas faltas, (inclusivé, a que diz respeito à audiência em que foi

proferido o despacho em crise), tendo sido as mesmas declaradas justificadas, não sendo assim de se concluir, (pelo menos até prova em contrário), que era sua intenção, atrasar o julgamento e desrespeitar as determinações do Tribunal.

Na verdade, em todas as vezes que não compareceu à audiência, apresentou a arguida tempestivamente documento médico comprovativo do seu “estado de saúde”, perante o qual declarou o Tribunal ficar justificada a sua falta. Daí, parecer-nos menos adequada a conclusão a que chegou o Tribunal “a quo”, que, aliás, até se nos mostra em contradição com a posição pelo mesmo assumida perante os pedidos de justificação das faltas. Compreende-se, obviamente, a “preocupação” do Tribunal em pretender assegurar a celeridade processual. Todavia, tal não constitui fundamento para se considerar que perante as faltas (justificadas) da arguida, tenha, por sua vez, aumentado o “perigo de fuga” da mesma, ou que, perante aquelas, se tenha verificado uma alteração das circunstâncias justificadoras de um consequente reforço das medidas de coacção impostas, (no caso, a prestação de Termo de Identidade e Residência e pagamento de uma caução de MOP\$3.000,00).

Assim, não havendo motivos para se considerar como verificada uma alteração das circunstâncias que levaram à imposição das medidas de coacção a que se encontrava submetida a arguida, há pois que referir que inexistentes eram os pressupostos para se alterar o seu estatuto processual.

Por sua vez, e quanto à “quebra de caução”, preceitua o artº 192º nº 1

do C.P.P.M. que “A caução considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.”

Na situação em apreço, como se viu, a arguida não “faltou injustificadamente” nem “violou obrigações derivadas de medida de coacção que lhe estava imposta”, e, nesta conformidade, da mesma forma, bem se vê que motivos não existiam para que lhe fosse declarada quebrada a caução que antes tinha prestado.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, urge revogar o despacho recorrido, com isso, procedendo o recurso “sub judice”.

Avancemos.

3. Apreciado que está um dos recursos, passa-se a conhecer do recurso interposto do despacho que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para o recurso do Acórdão e que condenou a ora recorrente como litigante de má-fé.

É o seguinte o despacho recorrido:

“A arguida A, através do seu defensor Dr. Francisco Nicolau, vem requerer que seja prorrogado o prazo para interpôr o recurso do acórdão condenatório, com fundamento da impossibilidade de consultar os autos no

dia 05/03/2004, por volta das 15H00, uma vez que os mesmos se encontravam junto do Ministério Público, segundo a informação dada pela secretaria deste Juízo.

O M^oP^o é de parecer de indeferimento.

Foi colhida informação da secretaria.

Cumpra agora decidir.

Sem dúvida de que as partes têm o direito de consultar o processo, mas isto não significa que o mesmo tem de estar sempre disponível e parado na secretaria para aguardar a consulta das partes, pois o mesmo pode continuar ter o seu andamento normal.

No caso concreto, os autos, na altura, se encontravam no gabinete do Digno Magistrado do M^oP^o para efeitos de consulta, pois, sendo parte, também tem o mesmo direito.

Mesmo assim, não se afigura estar vedado o direito da consulta do Sr. defensor no mesmo dia, pois, de acordo com a informação da secretaria, o funcionário deste Juízo perguntou, no momento, ao Sr. advogado se queria que fosse ao gabinete do Digno Magistrado do M^oP^o para buscar o processo para ele consultar, tendo o mesmo respondido negativamente, pois "queria arguir a nulidade".

Por outro lado, foi facultada ao Sr. defensor cópia do acórdão condenatório no dia 25/02/2004, aquando da notificação da arguida do teor do mesmo.

Daí que se pergunta, por que razão, o Sr. defensor, com toda a preocupação dos interesses da defesa da arguida, só no penúltimo dia do recurso, na parte da tarde, é que veio pedir a consulta do processo para

efeitos de recurso do acórdão condenatório?

Qual o interesse e a utilidade prática da consulta dos autos para o recurso pretendido, uma vez que já foi fornecida cópia do acórdão condenatório, a audiência de julgamento foi devidamente documentada por gravação e o Sr. advogado tem intervi do nos autos desde à fase de instrução?

Se realmente tivesse o interesse e a necessidade prática da consulta, cuja falta prejudicaria o direito de defesa da arguida, conforme alegado no seu pedido, porquê o Sr. defensor recusou a sugestão do funcionário deste Juízo no sentido de ir ao gabinete do Digno Magistrado do M^oP^o para buscar o processo a fim de lhe permitir a consulta?

Perante este quadro de circunstancialismo, entendemos que a arguida pretende aproveitar a situação para formular um pedido cuja falta de fundamento não devia ignorar e a sua actuação constitui um uso manifesta e processualmente reprovável, com o fim de tentar conseguir um objectivo ilegal, e protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

Assim, nos termos e fundamentos acima expostos, fica indeferido o pedido, por falta manifesta de fundamento, quer de facto, quer de Direito, bem como por actuação de má-fé (art^o 388^o do CPCM).

Custas do incidente pela arguida, na 4UC de taxa de justiça, nos termos do art^o 15^o do RCT.

Mais condeno, ao abrigo do disposto no art^o 385^o, n^{os} 1 e 2, al. a) e d) do CPCM, ex vi do art^o 4^o do CPPM e art^o 101^o, n^o 2 do RCT, a arguida A na multa de 20 UC, por litigância de má-fé.

Extrai-se certidão do presente despacho e das fls. 319 a 321, 326, 335 a 336v e a remeta ao Conselho Superior da Advocacia de Macau para efeitos tidos por convenientes, uma vez que os elementos existentes demonstram a responsabilidade pessoal do Sr. advogado nos actos pelos quais se revelou a , má-fé na causa.

Notifique e D.N.”; (cfr. fls. 337 a 380).

E, na motivação de recurso que apresentou, formulou a arguida as seguintes conclusões:

“A. Quando esteja a decorrer prazo de recurso, os autos devem estar disponíveis na secretaria, art. 121º do C PC.

B. O prazo de interposição e motivação do recurso é de dez dias, art. 401º, nº 2 do CPP .

C. O prazo de resposta concedido ao Digno Magistrado do M.P., por não ser um prazo simultâneo, só corre depois da notificação deste, art. 403, nº 1 do CPP.

D. O mandatário constituído pode consultar os autos no primeiro dia, segundo, terceiro, penúltimo ou último dia de prazo já que sendo aquele, sendo um profissional liberal, não tem que prestar contas da gestão do seu tempo ou modus agendi mas, sim, ter por guião o direito vigente e a sua consciência jurídica.

E. O "...interesse prático e a utilidade da consulta dos autos..." só ao Advogado compete aquilatar

F. O mandatário constituído ao submeter determinada matéria à apreciação do Tribunal não significa, ipso facto, que está a agir de má-fé

visto "Não existe má-fé quando a litigância se funda na interpretação da lei." (Ac. RC, de 26/04/99, in CJ Ano XXII tomo II, 76)

G. *Mutatis mutandis*, o mandatário da ora Recorrente entendeu que estava ser confrontado com uma situação de colisão de direitos pelo que preferiu colocar à apreciação do Tribunal a quo a questão concreta de o "...Ministério Público também ter o direito à consulta dos autos..." à semelhança do advogado da Recorrente.

H. A Recorrente (doente, à espera de melhor ocasião para se sujeitar a duas operações no exterior da RAEM, com obrigação de apresentação diária, sem Possibilidade de ser consulta em Hong-Kong ou em Cantão) é completamente alheia ao facto de o seu mandatário pretender exercer o direito de consulta dos autos no último dia de prazo e recusar algo que lhe pareceu ser um favor perante um quadro de eventual colisão de direitos.

I. A Recorrente, estando sujeita ao agravamento das medidas de coacção ilegalmente impostas no âmbito do presente, tem pressa na subida de todos os recursos a fim de ver as mesmas superiormente anuladas.

J. O Tribunal a quo, após o proferimento do acórdão, esgotou o seu poder jurisdicional pelo que despacho ora recorrido incorre na violação do art. 569º, nº1 do CPP.

K. O Tribunal a quo deveria ter interpretado o normativo supra referido em toda a sua literalidade mas, ao contrário, sem apoio na letra ou *spiritus legis* estendeu ilegalmente um poder-dever que já não tinha e condenou a ora Recorrente"; (cfr. fls. 356 a 364).

Face ao decidido e ao afirmado nas conclusões de recurso que se deixaram transcritas, “quid iuris”?

Antes de mais, cabe dizer que no que toca à questão da “prorrogação do prazo para o recurso”, impõe-se consignar que inútil é apreciar da mesma. De facto, tendo o recorrente acabado por interpor tempestivamente recurso do Acórdão, utilidade não há em se decidir agora se se deveria ou não prorrogar o prazo nos termos pela arguida peticionados.

Porém, dado que no despacho em causa se decidiu também condenar a arguida como “litigante de má-fé”, nesta parte, afigura-se-nos de apreciar se é o assim decidido de manter.

Vejamos então.

Percorridas as conclusões pela arguida extraídas da sua motivação de recurso, (e, sem se olvidar que as mesmas delimitam o objecto do recurso), conclui-se que a única questão a decidir está em saber se violado foi o artº 569º, nº 1 do C.P.C.M.; (certamente, por lapso, indicou a arguida o “C.P.P.”).

De facto, versando “matéria de direito”, afirma apenas (com relevo) a arguida que “*O Tribunal a quo, após o proferimento do acórdão, esgotou o seu poder jurisdicional pelo que o despacho ora recorrido incorre na violação do art. 569º, nº1 do CPP.*”

Por nós, não lhe assiste razão.

Como é sabido, preceitua o invocado artº 569º nº 1 que “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa”.

E, como sem esforço se alcança, o despacho em causa, em nada se relaciona com a dita “matéria da causa”, já que com o mesmo limitou-se o Mmº Juiz a emitir pronúncia sobre um requerimento – de prorrogação de prazo – que lhe tinha sido expressamente dirigido. Do mesmo modo, e tal como acertadamente salienta o Digno Magistrado do Ministério Público na sua Resposta, “a condenação como litigante de má-fé não está retirada da competência do Juiz que tenha proferido a sentença num processo, antes, está expressamente admitida no artº 385º, nº 2, al. d) do C.P.C. para o caso de protelamento do trânsito em julgado da decisão ...”.

Dest’arte, inexistindo a assacada violação ao artº 569º, nº 1 do C.P.C.M., e, não havendo outras questões a conhecer no âmbito do presente recurso, impõe-se confirmar a decisão recorrida, assim se julgando improcedente o recurso.

Continuemos.

4. Do recurso do Acórdão

No recurso em causa, assim concluiu a arguida:

- “A. A doença é uma realidade bio-física que se encontra fora do domínio da vontade.*
- B. A falta a audiência de julgamento motivada por doença súbita não pode ser considerada "falta de respeito ao Tribunal".*
- C. Assim, não pode o Tribunal julgar à revelia um Arguido que falta à audiência de julgamento, motivado por doença súbita e com a comunicação devida feita pelo seu mandatário, por ser uma violência jurídica que o ordenamento vigente não comporta.*
- D. O Tribunal a quo, salvo o devido respeito, interpretou erroneamente o artigo 316º, nº 1 do CPP, visto que a ora recorrente compareceu à audiência de julgamento mas teve de se retirar antes da mesma começar e, disso, se deu conhecimento ao Tribunal.*
- E. O Tribunal a quo, deveria ter valorado juridicamente o facto superveniente que era do seu conhecimento (a doença súbita da ora Recorrente) e não ter feito uma valoração ético-social que não era chamada para o caso e ne sequer está legalmente prevista.*
- F. Nem pode o Tribunal a quo valorar para efeitos de aplicação da medida concreta da pena falta à audiência de julgamento motivada por doença súbita.*
- G. Aliás, Tribunal a quo antes da prolação do acórdão condenatório tinha perfeita consciência de que a ora Recorrente tinha sido internada no Hospital Kiang Wu onde ficou por quase uma*

semana.

- H. O Tribunal a quo não valorou a matéria probanda segundo o bonus pater-famílias, visto que não relevou minimamente o facto de a ora Recorrente já não trabalhar no Clube em causa há quase cerca de um mês (fls ...)*
- I. Violando, assim, a al. c), n° 2, art. 400° do CPP, visto que dos elementos , constantes dos autos era patentemente visível que a ora Recorrente desconhecia completamente a existência de algumas "clandestinas" no Clube.*
- J. O Tribunal a quo não conseguiu congregiar matéria provada suficientemente necessária para poder emitir juízos de ilicitude e culpabilidade em relação a pretensos crimes de lenocínio praticado pela ora Recorrente, assim, violando o a al. a), n° 2, art. 400° do CPP.*
- K. De facto, salvo melhor opinião, o Tribunal para condenar qualquer arguido deve ter matéria factual dada como provada que seja passível de preencher um tipo legal criminal e, in casu, em momento algum foi dada como provada a situação de inferioridade das "clandestinas".*
- L. E, por outro lado, o elemento subjectivo do crime de lenocínio não ficou devidamente provado em relação a todos os crimes, visto que existiam "clandestinas" no Clube cuja existência era desconhecida pela ora Recorrente. (fls...)*
- M. A não disponibilização dos autos ao mandatário para consulta constituem uma patente violação do Direito à Defesa que nem o*

argumento que os mesmos se encontram no MºPº podem de alguma maneira relevar.

N. Ficando, assim, a ora recorrente prejudicada com semelhante violação devendo, salvo melhor opinião, as altas instâncias retirar todas as consequências jurídicas lesivas do Direito vigente.”

Pede, se declare nulo o julgamento “*por violação, nomeadamente, do direito à audiência da arguida, ou, então, a modificação do acórdão condenatório em razão de a falta morbis causa não poder relevar para efeitos de aplicação concreta da pena, por fim, considerar que não foram dados como provados elementos constituintes do tipo criminal lenocídio ...*”; (cfr. fls. 342 a 352).

Ora, resultando das transcritas conclusões que pede a arguida a declaração de nulidade do seu julgamento com fundamento na sua ausência do mesmo e no vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, vejamos se merece o recurso provimento.

Mostra-se-nos de apreciar desde já da invocada nulidade do julgamento por ausência da arguida, pois que, a proceder, prejudicado ficará o conhecimento da apontada “insuficiência”.

E, ponderando sobre a questão, vem-nos à memória um veredicto recente, em que também se abordou a matéria do “julgamento à revelia”;

(cfr., Ac. de 15.04.2004, Proc. nº 52/2004).

Em sede de “sumário”, escreveu-se, então, que:

“A fim se assegurar o funcionamento do princípio do contraditório, estatui a Lei processual penal a obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de julgamento, só em casos excepcionais podendo o mesmo ser julgado à revelia; (cfr. 313º, nº 1 do C.P.P.M.).

Para além dos casos de “revelia consentida”, em que o próprio arguido consente que o julgamento tenha lugar na sua ausência, apenas pode o arguido ser julgado à sua revelia quando não puder ser notificado do despacho que designa a data para a audiência de julgamento ou se a esta faltar injustificadamente; (artº 315º, nºs 1 e 2).

Fora destes casos, é nulo o julgamento efectuado sem a presença do arguido; (artº 106º, al. c)).”

Termos como adequado este entendimento, que se nos mostra inteiramente aplicável à situação “sub judice”.

De facto, também na situação ora em apreciação se constata que a arguida foi julgada à revelia sem que a tal tenha consentido, sem que tenha faltado injustificadamente, e sem que não pudesse ser notificada do despacho que designara a data para a audiência.

Em suma, foi julgada à revelia, porque tinha faltado sucessivamente à audiência, e, não obstante ter justificado as suas faltas, se entendeu

“dispensar” a sua presença no julgamento, o que, sem embargo do devido respeito, não se nos mostra adequado.

Como se deixou consignado, apenas em “casos excepcionais” se pode efectuar um julgamento sem a presença do arguido. E, sendo certo que as sucessivas faltas, desde que devidamente justificadas, não integram nenhuma das “excepções” na lei processual penal prevista para o julgamento à revelia, impõe-se declarar nulo o julgamento efectuado.

Assim, procede o presente recurso, devendo os autos baixar ao Tribunal “a quo” para novo julgamento a ter lugar nos termos processualmente previstos.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam, declarar nulo o julgamento efectuado, julgando-se procedente o recurso interposto do despacho que determinou o reforço das medidas de coacção impostas à arguida assim como a quebra da caução pela mesma prestada, e, improcedente o recurso do despacho que condenou a arguida como litigante de má-fé.

Pelo decaimento, pagará a arguida a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 27 de Maio de 2004
José Maria Dias Azedo (Relator)
Chan Kuong Seng
Lai Kin Hong